



# Orçamento Impositivo x Orçamento Autorizativo: o caso brasileiro.

**Glauber de Castro Barbosa** [glaubercb@gmail.com](mailto:glaubercb@gmail.com)

Auditor Federal de Finanças e Controle na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) desde dezembro de 2015, exercendo desde maio de 2022 a função de Gerente de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil da Coordenação-Geral responsável por gerir os haveres da União junto a Estados e Municípios. Na STN, também ocupou a função de gerente de projetos na mesma área, além de integrar a equipe da Coordenação-Geral de Contabilidade da União, na gerência responsável por elaborar as Notas Explicativas do Balanço Geral da União (BGU).

**Abimael de Jesus Barros Costa** [acosta@unb.br](mailto:acosta@unb.br)

Decano (Pró-Reitor) de Administração (DAF) da Universidade de Brasília (UnB). É professor do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais e do Programa de Pós-graduação em Ciências Contábeis (PPGCont) da Universidade de Brasília (UnB). Ex-Auditor-Chefe da Universidade de Brasília (UnB). Pós-doutor em Contabilidade Pública na Universidade de Valência/Espanha.

## 1. Introdução

O debate entre orçamento impositivo e orçamento autorizativo tem sido um tema recorrente nas discussões sobre gestão pública e finanças governamentais. No Brasil, essa questão ganhou destaque especialmente com as emendas constitucionais que estabeleceram a obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares ao orçamento, um movimento que visa dar mais poder ao Legislativo na definição de prioridades de gasto. O orçamento impositivo, nesse contexto, refere-se à obrigatoriedade de execução de determinadas despesas previstas no orçamento, enquanto o orçamento autorizativo oferece maior flexibilidade ao Executivo, permitindo que o governo ajuste a alocação de recursos conforme as necessidades e a disponibilidade financeira.

O orçamento autorizativo, tradicionalmente utilizado, confere ao Executivo a prerrogativa de decidir quais despesas efetivamente serão realizadas, mesmo que aprovadas pelo Legislativo. Esse modelo permite uma gestão mais adaptativa, respondendo a variações econômicas e financeiras, mas também pode ser visto como uma fonte de conflitos entre os poderes e uma porta aberta para a ineficiência e a corrupção.

Nesse contexto, o artigo tem o objetivo de discutir os aspectos que envolvem as duas abordagens, avaliando contexto histórico e aplicação na realidade brasileira.

## 2. Orçamento Autorizativo x Impositivo

Ao estudar Orçamento Público, uma temática de constante discussão é se a peça orçamentária é autorizativa ou impositiva. Um orçamento é considerado autorizativo quando o valor aprovado na Lei Orçamentária Anual pelo Executivo é um limite de gastos, ou seja, o valor não precisa ser executado na íntegra pelo poder Executivo. Por sua vez, considera-se um orçamento impositivo quando o valor aprovado pelo poder Legislativo deve ser executado integralmente.

Os defensores do modelo autorizativo defendem que a flexibilidade é essencial em qualquer programa de trabalho ou plano administrativo, que devem ser revisados conforme necessário. Eles destacam a importância de considerar condições futuras e incertas. Também afirmam que a execução do orçamento precisa ser flexível, pois é impossível prever com precisão as futuras condições econômicas e circunstâncias do país, além de situações que afetam a continuidade e conclusão de obras e serviços (SANTOS, GASPARINI, 2020).

Por outro lado, Santos e Gasparini (2020) informam que a corrente favorável ao orçamento impositivo argumenta que o modelo autorizativo pode fomentar uma atuação arbitrária e não republicana do governo, devido à concentração de poder. Além disso, essa corrente argumenta o dever de cumprir o aprovado, pois “uma vez consignada uma despesa no orçamento, ela deve ser necessariamente executada. Nessa visão, o orçamento, por se tratar de uma lei, deve ser rigorosamente cumprido” (MENDES, 2015, p. 31).

Nessa discussão, é imperativo contextualizar que a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) devolveu ao poder legislativo a prerrogativa de propor emendas ao orçamento, pois a Constituição de 1967 havia suprimido tal possibilidade, o mesmo fato foi observado na carta de 1937. Nas demais constituições brasileiras, o poder legislativo sempre teve participação ativa na formulação do orçamento público. Portanto, quando a elaboração, a votação, o controle e a execução da peça orçamentária são competências exclusivas do poder executivo, temos o tipo de orçamento chamado de Executivo, o qual é típico de regimes autoritários.

O processo orçamentário da Carta Magna de 1988 é do tipo misto, pois há a participação do Executivo na elaboração da proposta e na execução, e ao Legislativo compete a votação, o controle e a propositura de emendas.

Nesse contexto, com a retomada da possibilidade de propor emendas, Deputados e Senadores utilizaram bastante esse instituto, pois enxergavam que era uma forma de atuação parlamentar próxima aos eleitores. Porém, para que o resultado fosse alcançado, as emendas precisavam ser executadas, o que dependia da liberação por parte do Poder Executivo. Em razão disso, no final da década de 1990, o orçamento impositivo ganhava cada vez mais adeptos entre Deputados e Senadores (GIACOMONI, 2023).

Naquele momento, a corrente dominante afirmava que o orçamento era necessariamente autorizativo, o que, na prática, reduzia o Congresso Nacional a um papel decorativo na aprovação do orçamento, pois o Executivo, além do poder de veto, podia simplesmente não executar despesas, sem razão aparente ou justificativa fundamentada. Contingenciando dotações e retendo liberações financeiras, o Executivo direcionava o orçamento segundo seus próprios interesses e conveniências, sem ter de prestar contas de sua gestão (PISCITELLI, 2006).

Então, em um conjunto de atribuições específicas, em que, na essência, os poderes Executivo e Legislativo deveriam se complementar, passou-se a observar nessa relação um embate de forças. No sistema presidencialista de coalizão, o Executivo busca viabilizar a implementação de seu projeto governamental, enquanto os parlamentares atendem às demandas de suas bases eleitorais por meio da execução de emendas (SANTOS, GASPARINI, 2020).

Embora esse sistema promova a governabilidade em um contexto de elevada fragmentação partidária, ele também pode resultar em um excesso de barganhas políticas, ao comprometer a eficiência das ações públicas. A dinâmica política entre o Legislativo e o Executivo é pautada por acordos entre lideranças partidárias, e a distribuição orçamentária transforma-se em moeda de troca para a obtenção de apoio político. A execução das emendas individuais segue critérios essencialmente políticos, privilegiando parlamentares da base governista, embora algumas emendas da oposição também sejam realizadas. A distribuição das emendas representa um dos principais mecanismos de barganha do Executivo junto ao Legislativo, especialmente em períodos de votações cruciais e no período pré-eleitoral, intensificando a interdependência e a disputa de poder entre os dois ramos do governo. (GUIMARÃES, 2020).

Portanto, esse embate que ganhou força no final da década de 1990, acirrou-se nas décadas subsequentes. Os congressistas, vislumbravam o modelo de um orçamento mandatário como a solução para diminuir o poder de barganha do Executivo, e ao mesmo tempo garantir a presença financeira na sua base eleitoral. Giacomoni (2023), destaca que o caso do orçamento federal norte-americano era apontado como um exemplo a ser seguido, uma vez que contempla gastos mandatários e discricionários (*mandatory spending* e *discretionary spending*). Nesse modelo, os gastos que porventura não possam ser realizados, devem ter anuência da não-execução pelo Congresso estadunidense, por meio dos *rescissions* (cancelamentos ou rescisões), o qual é aplicado naquele país desde 1974, vide o *Congressional Budget and Impoundment Control Act*.

Um outro instrumento utilizado nos Estados Unidos são os *deferrals* (retardamento de liberação de verbas), o qual também está previsto no mesmo diploma legal, e no qual, conforme Santos (2016, p. 54):

*O Presidente ou mesmo os chefes de qualquer repartição administrativa ou agências também são obrigados a encaminhar mensagem ao Congresso americano informando o valor a ser retido, o programa afetado e a estimativa dos impactos causados pelo atraso do seu cumprimento e a duração do retardamento, sendo três os motivos do retardamento: cuidado contra eventualidades, possível obtenção de economia devido à mudança ou aperfeiçoamento de procedimentos ou outros motivos instituídos em lei específica.*

Nesse cenário, retoma-se ao ano de 2000, com a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 22 iniciada no Senado Federal, que tinha o objetivo de tornar obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual. Conforme Giacomoni (2023, p. 262), o cerne da proposta era adaptar o modelo brasileiro ao *rescission* norte-americano, de forma que “excluídas as despesas obrigatórias, as demais autorizações orçamentárias, portanto, discricionárias, ficavam sujeitas ao mecanismo do cancelamento apenas nos casos de aprovação pelo Congresso Nacional, o que incluía as emendas parlamentares”.

Havia uma resistência do Poder Executivo que dificultou a tramitação da PEC, que só chegou na Câmara dos Deputados em 2006, e pela dificuldade de aprovação a proposta foi ajustada para abarcar somente as emendas individuais incluídas no orçamento. Com o passar dos anos e todo o embate entre os poderes já comentado, era cada vez mais latente o interesse dos deputados pela aprovação, pois haveria uma garantia de execução de suas emendas, o que acabou por levar uma derrota ao governo, mesmo com toda pressão contra. Após aprovação da PEC na Câmara na forma de substitutivo (PEC nº 353/2013), o texto retornou ao Senado em agosto de 2013, sendo devolvida em novembro daquele ano à Câmara. A proposta teve a tramitação final nessa casa ao longo de 2014 e foi promulgada em março de 2015, como a Emenda Constitucional nº 86 (GIACOMONI, 2023).

Portanto, demorou aproximadamente quinze anos, da propositura da PEC original até a promulgação da emenda constitucional, para termos no ordenamento jurídico brasileiro, a primeira medida estabelecendo impositividade no orçamento.

A Emenda Constitucional nº 86/2015 (BRASIL, 2015) introduziu dispositivos aos artigos 165 e 166 da CF/88. Transcreve-se a seguir os parágrafos introduzidos ao art. 166 que representaram as principais alterações trazidas pela alteração constitucional do ponto de vista da impositividade do orçamento.

*Art. 166.*

*§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.***

*§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

*§ 11. **É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.***

*§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo **não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.***

*(...) (grifos do autor).*

Conforme destacado por Assis (2020, p. 30-31), “a imposição se deu apenas à razão de 1,2% da Receita Corrente Líquida, descaracterizando o teor original da PEC que obrigava a execução de toda a programação orçamentária”. Outro ponto de destaque foi a destinação de metade dos valores para o custeamento de ações e serviços públicos de saúde, bem como a perda da obrigatoriedade da execução nos casos de impedimentos de ordem técnica.

Com a solução legislativa para as emendas individuais, os congressistas buscaram solução semelhante para as emendas de bancada estadual, uma vez que elas também englobam alocações importantes aos entes federativos, além de reforçar a presença financeira dos congressistas em sua base eleitoral. As discussões iniciaram em fevereiro de 2015 e a solução foi aprovada em junho de 2019, por meio da Emenda Constitucional nº 100 (BRASIL, 2019a).

A EC nº 100/2019 (BRASIL, 2019a) alterou e revogou dispositivos da EC nº 86/2015, além de introduzir novos parágrafos aos artigos 165 e 166 da Constituição de 1988. Do ponto de vista da impositividade do orçamento essa emenda constitucional trouxe duas inovações. A primeira foi a inclusão do § 10 do art. 165, o qual prevê que “a administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade”. Dessa maneira, ficou estabelecido o dever de execução do orçamento.

A segunda inovação trazida pela referida emenda que merece destaque foi a obrigatoriedade de execução de emendas parlamentares de bancada estadual na ordem de até 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) da União realizada no exercício anterior.

Na sequência, ainda em 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 102 (BRASIL, 2019b), que procedeu ajustes na EC nº 100/2019, sobretudo o transcrito a seguir, que trouxe condicionantes à aplicação do § 10 do art. 165 – que prevê o dever de execução.

*Art. 165.*

*§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:*

***I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;***

*II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;*

*III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.*

*(...) (grifo do autor).*

As medidas trazidas pela EC nº 102 (BRASIL, 2019b), representaram um freio à obrigatoriedade de execução, que não deve ser cumprida a qualquer custo, fica subordinada a determinados critérios.

Nesse contexto, Giacomoni (2023) acrescenta que expressão “a administração tem o dever de executar” não parecia ter o mesmo sentido de “a administração deve executar integralmente a programação orçamentária”. Segundo o autor, o legislador não optou por esta última expressão porque sabia que, assim posta, a regra seria legalmente e factualmente inaplicável.

Na sequência cronológica, também no ano de 2019 foi editada a Emenda Constitucional nº 105 (BRASIL, 2019c), que criou o art. 166-A da Constituição Federal, o qual estabeleceu regras e disciplinas para as transferências e o uso dos recursos por parte dos entes federados, relativo a emendas individuais, de forma que os recursos poderão ser alocados por meio de transferência especial (conhecidas popularmente como Emendas PIX) ou transferência com finalidade definida. Corrêa (2024) denomina de “hiperimpositividade” o movimento planejado de ascensão dos legisladores sobre funções de coordenação da execução de despesas públicas, desconsiderando o comando constitucional de fiscalização do orçamento público.

Por último, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 126/2022 (BRASIL, 2022), que ampliou o valor das emendas individuais de 1,2% para 2% da RCL do ano anterior, e manteve a obrigatoriedade de metade dos valores para ações e serviços com saúde. Além disso, estabeleceu percentuais para Deputados e Senadores, respectivamente 1,55% e 0,45%.

Portanto, após detalhar todas as Emendas Constitucionais que implementaram componentes impositivos ao orçamento público brasileiro, alguns pontos devem ser destacados. O primeiro é que apesar de o modelo norte-americano ser uma referência, Pacelli (2024) assevera que não existe ainda instrumentos similares (*rescissions* e *deferrals*) no Brasil.

Outro ponto de destaque é que alguns doutrinadores de Orçamento Público no Brasil passaram a incluir o orçamento impositivo como um princípio orçamentário. Nesse sentido, a Consultoria de Orçamento da Câmara dos deputados entende que é sim um princípio e que a discussão entre autorizativo e impositivo está superada, desde a EC nº 100/2019, que estendeu a impositividade para as emendas de bancada estadual (GONTIJO, GRAGGIANIN, MENDES, 2020).

Ao seguir o mesmo entendimento, Abraham (2023, p. 351) informa que “embora ainda haja controvérsias, atualmente podemos afirmar que o orçamento público no Brasil possui natureza eminentemente impositiva, com algumas exceções que permitem afastar o caráter de cumprimento obrigatório das despesas planejadas (parte autorizativa)”. Como além das emendas impositivas, há um número elevado de outras despesas obrigatórias, atualmente cerca de 90% do orçamento federal está comprometido com despesas de caráter mandatório, podendo chegar a 93,3% em 2028 (MUGNATTO, 2024).

Em contraponto, Lima (2003) não restringe a classificação em orçamento autorizativo ou impositivo, de forma que elenca três possíveis versões, a saber: a) versão extrema, em que o governo é obrigado a executar integralmente a programação orçamentária definida pelo legislativo; b) versão intermediária, na qual exige-se anuência do Congresso para a não-execução de parte da programação; e c) versões mais flexíveis, em

que é determinada a obrigatoriedade de se implementar apenas parte do orçamento, deixando alguma margem para o Executivo decidir sobre a implementação ou não. Portanto, conforme a classificação de Lima (2003), o modelo brasileiro é uma versão flexível, mas a cada dia se aproxima da versão extrema pelo elevado percentual de despesas obrigatórias.

### 3. Considerações Finais

O objetivo deste artigo foi discutir a relação entre o orçamento autorizativo e o orçamento impositivo, avaliando seu contexto histórico e aplicação na realidade brasileira. A análise demonstrou que o Brasil adota um modelo flexível, que combina elementos de ambas as abordagens de orçamento. No entanto, o país está migrando gradualmente para um modelo de orçamento totalmente impositivo. Além das emendas parlamentares impositivas, o orçamento público brasileiro inclui um volume considerável de despesas obrigatórias, o que deixa pouca margem para os gestores administrarem o orçamento de forma discricionária.

Essa migração para um modelo impositivo transfere maior poder decisório ao Poder Legislativo e, consequentemente, diminui a capacidade de gestão do Poder Executivo, especialmente com a ampliação da utilização das transferências especiais (emendas PIX), no caso do orçamento federal. Essas emendas parlamentares individuais impositivas determinam que o recurso passa a ser do ente receptor no momento da transferência, e a aplicação deve ocorrer em programas finalísticos do Executivo do ente que recebe, e não da União.

### Referências bibliográficas

ABRAHAM, M. *Curso de direito financeiro brasileiro*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ASSIS, A. R. Orçamento Impositivo: As Emendas Constitucionais nº 86/2015 e 100/2019 na resolução do “problema do Orçamento”. *Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas*. 1 sem. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 15 de outubro 1988*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015*. Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019*. Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2024 (2019a).

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional nº 102, de 26 de setembro de 2019*. Dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal e altera o art. 165 da Constituição Federal e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc102.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc102.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2024 (2019b).

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019*. Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc105.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2024 (2019c).

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022*. Altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc126.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc126.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2024 (2022).

CORRÊA, P. Novas formas de emendas parlamentares instituíram o fenômeno da 'hiperimpositividade' desabilitando ferramentas da governabilidade e com implicações na qualidade democrática. *RBPO – Revista Brasileira de Planejamento e Orçamento*. Brasília Volume 14, e2405, 2024.

GIACOMONI, James. *Orçamento Público*. 19 ed. São Paulo: Atlas/GEN, 2023.

GONTIJO, V., GREGGIANIN, E., MENDES, G. R. *Princípios Orçamentários*. CONOF – Câmara dos Deputados. 2020. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/principios>>. Acesso em: 25 mai. 2024.

GUIMARÃES, D. E. L. *Orçamento impositivo: O viés político na alocação de recursos das emendas individuais*. *Revista de Ciências Contábeis – UFMT*. Vol. 11, nº. 21, p. 81-99, jan./jun, 2020.

LIMA, E. C. P. Algumas observações sobre o orçamento impositivo no Brasil. *Planejamento e Políticas Públicas*, n. 26, p. 5-15, jun./dez. 2003.

MENDES, Sérgio. *Administração financeira e orçamentária*. 5 ed. São Paulo: Método, 2015.

MUGNATTO, S. *Consultoria do Congresso aponta aumento nas despesas obrigatórias do governo*. Agência Câmara de Notícias. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1055131-consultoria-do-congresso-aponta-aumento-nas-despesas-obrigatorias-do-governo/>>. Acesso em: 25 mai. 2024.

PACELLI, Giovanni. *Administração Financeira e Orçamentária*. 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

PISCITELLI, R. B. *Orçamento autorizativo x Orçamento Impositivo*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <[https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1636/orcamento\\_autorizativo\\_piscitelli.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1636/orcamento_autorizativo_piscitelli.pdf?sequence=2&isAllowed=y)>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SANTOS, A. L. Caráter da Lei Orçamentária Anual e suas implicações no equilíbrio de força entre os Poderes Executivo e Legislativo. *Orçamento em discussão*: n. 23. Senado Federal, 2016.

SANTOS, N. C. B., GASPARINI, C. E. Orçamento Impositivo e Relação entre Poderes no Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 31, p. 339-396. Brasília, janeiro - abril de 2020.

## *Mandatory Budget vs. Discretionary Budget: The Brazilian Case*

**Resumo** O artigo discute a relação entre o orçamento impositivo e o orçamento autorizativo no Brasil, destacando emendas constitucionais que reforçam a execução obrigatória de despesas parlamentares. O orçamento impositivo visa fortalecer o Poder Legislativo, garantindo a execução das emendas, enquanto o orçamento autorizativo oferece flexibilidade ao Poder Executivo para adaptar os gastos conforme a situação econômica. A análise revela que o Brasil está se encaminhando para um modelo predominantemente impositivo, com um elevado percentual de despesas obrigatórias.

**Palavras-chave:** Orçamento impositivo; Orçamento autorizativo; Emendas parlamentares; Gestão pública; Finanças governamentais.

**Abstract** The article discusses the relationship between mandatory and discretionary budgeting in Brazil, highlighting constitutional amendments that reinforce the mandatory execution of parliamentary expenses. The mandatory budget aims to strengthen the Legislative Branch by ensuring the execution of amendments, while the discretionary budget offers flexibility to the Executive Branch to adjust spending according to the economic situation. The analysis reveals that Brazil is moving towards a predominantly mandatory model, with a high percentage of mandatory expenses.

**Keywords:** Mandatory budget; Discretionary budget; Parliamentary amendments; Public management; Government finance.